



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002319-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROBSON TEIXEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021302
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002319-34.2025.8.26.0496
AGRAVANTE: ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6
MM. JUIZ: DR. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA
(execução nº 0006125-82.2020.8.26.0066)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CUMPRIMENTO DA PENA TAMBÉM DO CRIME IMPEDITIVO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE AO TEMPO DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. 2. O crime de tráfico de drogas privilegiado não é equiparado a hediondo e, apesar de ter pena máxima superior a cinco anos, considerada a redução mínima das penas pelo privilégio, é passível de indulto pleno, já que a regra geral do artigo 5º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 foi excepcionada pelo artigo 7º, VI, do mesmo Decreto. 3. Ocorre que, no caso dos autos, o agravante também foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas e, ao tempo da edição do decreto presidencial em que se funda o pedido de indulto, ainda não havia cumprido integralmente a pena carcerária relativa ao crime impeditivo, como determina o artigo 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, o que revela o não

preenchimento dos requisitos previsto no decreto natalino. 4. **Agravo defensivo não provido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ROBSON TEIXEIRA DA SILVA** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de indulto pleno, formulado com base no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22, já que a pena máxima do crime de tráfico de drogas privilegiado, ainda que considerada a redução mínima pelo redutor, é superior a cinco anos (fls. 11/12).

Busca a concessão do indulto pleno, com extinção da punibilidade quanto às penas impostas na ação penal nº 1500734-09.2019.8.26.0066, alegando o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo porque o tráfico de drogas privilegiado não é equiparado a hediondo e, além disso, é passível da concessão da referida benesse, nos termos do artigo 7º, VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 (fls. 1/10).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 31/33), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 35) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 45/49).

É o relatório.

O agravante, reincidente, foi condenado

às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), e de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), com término de cumprimento previsto para 28/12/2029 (fls. 22/25).

Com a edição do Decreto Presidencial nº 11.302/22, a defesa do agravante requereu a concessão de indulto em relação às penas impostas nos autos da ação penal nº 1500734-09.2019.8.26.0066 (PEC nº 6125/20), referente ao crime de tráfico de drogas privilegiado.

Após manifestação do Ministério Público, o r. Juízo *a quo* indeferiu o indulto pleno, sob o fundamento de que a pena máxima em abstrato do crime de tráfico de drogas privilegiado ultrapassa cinco anos, a revelar o não preenchimento do requisito previsto no artigo 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Pois bem.

Como cediço, compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Nesse

sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5.874, Rel. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/05/2019, DJe de 04/11/2020);

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República’ (...).” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Fixada tal premissa, avanço à análise dos requisitos previstos no decreto presidencial em que se funda o pedido de indulto.

O crime de **tráfico de drogas privilegiado** não é equiparado a hediondo (STF, Plenário, HC 118.533/MS, j. em 23/06/2016) e, apesar de ter pena máxima superior a cinco anos – *consideradas a pena máxima de quinze anos de reclusão e sua redução mínima de um sexto em razão do privilégio, chegar-se-ia à pena máxima em abstrato de 12 anos e 6 meses de reclusão* –, é passível, em tese, de indulto pleno, já que a regra geral do artigo 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 foi excepcionada pelo artigo 7º, VI, do mesmo Decreto. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência consolidada desta Corte já reconheceu que o Decreto n. 11.302/2022, ao excepcionar o tráfico privilegiado no art. 7º, inciso VI, autoriza a concessão do indulto natalino a condenados por esse crime,

independentemente de a pena máxima em abstrato ultrapassar o limite de 5 anos previsto no art. 5º do Decreto.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 952.317/SP, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, j. em 12/02/2025, DJEN de 17/02/2025);

“De acordo com o art. 7º do ato Presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11343/2006. E o art. 5º, caput, estabelece que '[s]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos' (...). Referidos dispositivos devem ser interpretados no sentido de que o art. 7º, inciso VI, parte final, do Decreto n. 11.302/2022, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º do referido ato. Não faria sentido que o decreto excetuasse a vedação do benefício ao tráfico privilegiado e, contraditoriamente, obstasse sua aplicação com base na pena abstrata do tráfico simples. Se assim fosse, toda e qualquer condenação por crime de tráfico, com ou sem aplicação do redutor, não seria passível da concessão de indulto, fazendo letra morta ao dispositivo acima invocado.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 954.973/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ocorre que, **no caso dos autos**, o agravante também foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas e, ao tempo da edição do decreto presidencial em que se funda o pedido de indulto,

ainda não havia cumprido integralmente a pena carcerária relativa ao crime impeditivo (fls. 22/25), como determina o artigo 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, o que revela o não preenchimento dos requisitos previsto no decreto natalino. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“(...) o parágrafo único do art. 11 do referido Decreto veda expressamente a concessão de indulto às pessoas condenadas que ainda não tenham cumprido integralmente a pena por algum dos crimes impeditivos elencados no art. 7º, quando este for em concurso com o crime não impeditivo (...). Isso significa que, apesar de as penas aplicadas ao recorrente pelos delitos de furto e tráfico privilegiado (...) serem passíveis de indulto, a existência de penalidade ainda em andamento pelo crime de roubo majorado (...) – crime impeditivo previsto no art. 7º, II – impede a concessão do benefício, por força do caput do art. 11 do Decreto, de comando geral (...)” (STF, Primeira Turma, AgRg no RHC 246.435/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 06/11/2024, pub. Em 08/11/2024 – trecho do voto proferido pelo E. Relator).

Por tais razões, denota-se que o agravante não preencheu os requisitos para a concessão do indulto pleno, não havendo, pois, que se falar em reforma da respeitável decisão combatida, que fica mantida integralmente.

Dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora